



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076109-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS MESSERY FAJARDO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.058

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2076109-50.2025.8.26.0000

Comarca de SÃO PAULO

Agravante: LUCAS MESSERY FAJARDO (JG)

Agravados: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

(Juíza de Primeiro Grau: *Gilsa Elena Rios*)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para assegurar a continuidade do autor em concurso público, após reprovação na fase de aptidão psicológica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão administrativa que reprovou o candidato na fase de aptidão psicológica do concurso público.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige probabilidade do direito e perigo de dano.

4. Presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo, não demonstrada ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a intervenção judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão administrativa em concurso público goza de presunção de legitimidade e legalidade. 2. A tutela antecipada exige a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 0028998-61.2012.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 13.06.2012.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 492/493 dos autos digitais principais, que indeferiu a antecipação de tutela visando assegurar ao autor sua continuidade no concurso público para ingresso no curso de formação de oficiais da Polícia

Militar de São Paulo.

Sustenta que cumpriu todas as exigências do Edital do concurso público, todavia foi reprovado na aptidão psicológica. Assevera que o resultado não foi transparente, pleiteando a realização de perícia judicial visando desconstituir o teste realizado pela banca examinadora do concurso. Colaciona jurisprudência. (fls. 01/23).

Indeferida a concessão da tutela recursal liminar, foram dispensadas as informações, com manifestação da FESP a fls. 572/580 e Fundação Getúlio Vargas a fls. 586/594.

É o Relatório.

Verifica-se dos autos originários que o Agravante ajuizou ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer, em razão da reprovação na fase de exame psicológico. Assim, foi eliminado do Concurso Público para ingresso no curso de formação de oficiais da Polícia Militar de São Paulo.

Dada a natureza do provimento jurisdicional que se busca com o presente recurso, inviável qualquer discussão acerca do mérito da causa, limitada à manutenção ou não, do indeferimento da tutela antecipada.

Em que pesem os argumentos recursais, não se observa qualquer irregularidade que implicasse a reforma da r. decisão de Primeiro Grau.

Verifica-se que o MM. Juízo de origem entendeu ausentes os requisitos da almejada tutela, que exige a norma do artigo 300, do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), e indeferiu-a pelas razões expostas na decisão agravada.

Como ensinam NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: *"Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela [...] Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ele afirmado (fumus boni iuris)"* (Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – RT – notas 3 e 4 ao art. 300 – pág. 858).

Consoante o exame de todo o processado, verifica-se que a decisão atacada não se mostra ilegal ou tirada com abuso de poder e se insere no exercício do livre convencimento do Magistrado, insuscetível de substituição em Segundo Grau.

Inobstante o recorrente alegue a ausência de transparência no resultado da fase de investigação social do certame, apontando inconsistências nos critérios adotados pela banca examinadora, não se pode deixar de observar que a decisão administrativa que o reprovou é dotada presunção de legitimidade e legalidade.

Além disso, esta C. 9ª Câmara de Direito Público possui o entendimento de que se tratando de concurso público, a Administração tem discricionariedade para, de acordo com critérios previstos em edital e nas leis aplicáveis, escolher, dentre todos os candidatos, aqueles que melhor se adéquam à função, inexistindo qualquer violação ao Tema 22, do C. STF.

Conforme ensina MARÇAL JUSTEN FILHO: *"Ao elaborar o regulamento, o Estado deverá identificar as virtudes desejáveis para o futuro ocupante de cargo público. Essa identificação*

deverá tomar em vista a natureza das atribuições do cargo, a responsabilidade daí derivada e outras características que podem alcançar inclusive a capacitação física indispensável. Em vista dessas virtudes, serão estabelecidos requisitos de participação e critérios de julgamento, que devem apresentar cunho instrumental em vista daquelas virtudes. A validade dos requisitos de participação e dos critérios de julgamento depende da adequação e da necessidade em vista das virtudes desejáveis para o futuro servidor público, tal como da compatibilidade da exigência com os valores constitucionais fundamentais” (Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, p. 588).

O caso dos autos representa matéria adstrita à discricionariedade do Poder Público, a quem compete decidir conforme conveniência e oportunidade, nos limites da Lei, inexistindo, nos autos, justificativa para interferência do Judiciário no caso em tela.

Verifica-se, nesse contexto, que o ato administrativo impugnado (eliminação do candidato na fase de exame psicológico) é dotado de presunção de legalidade e de legitimidade. É o Poder Público que atua em defesa dos mais amplos direitos.

Se não se demonstrar, de plano, ilegalidade ou arbitrariedade, deve vingar a decisão administrativa proferida.

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES:

“A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. [...]

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.

A eficácia é a idoneidade que se reconhece ao ato

administrativo para produzir seus efeitos específicos. [...]" (Direito Administrativo Brasileiro - 32ª edição - Malheiros Editores - pág. 158).

E, por ora, as alegações da agravante não foram hábeis a desconstituir a legitimidade do ato administrativo, prevalecendo o bem decidido em Primeiro Grau.

No sentido dos autos, julgou-se nesta C. Câmara:

"Agravo de instrumento. Concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe. Exame psicológico que considerou o autor inapto. Antecipação da tutela visando seja mantido no concurso público para disputar as duas últimas fases. Indeferimento - Ausentes os requisitos autorizadores da medida. Decisão mantida - Recuso desprovido." (AI nº 0028998-61.2012.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 13.06.2012).

Observe-se que o resto em discussão é mérito e deverá ser apreciado quando do julgamento em Primeiro Grau.

Assim, só à luz do contraditório e com os argumentos deduzidos pelas partes, é que a matéria será analisada de forma apropriada, daí porque, até lá, mantém-se a situação atual.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator